



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04282/14

Origem: Câmara Municipal de Montadas

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2013

Responsável: Seilândia Basilio Alves Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Montadas. Exercício de 2013. Cumprimento parcial dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Mácula não capaz de levar à irregularidade. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL - TC 00628/15

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Montadas**, relativa ao exercício de **2013**, de responsabilidade da sua Vereadora Presidente, Senhora SEILÂNDIA BASILIO ALVES SOUZA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 30/36, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
 - 1.1.** A **prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;
 - 1.2.** A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em R\$631.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$503.321,40 e **executadas despesas** no valor de R\$507.332,60;
 - 1.3.** Não houve indicação de despesa sem **licitação**;
 - 1.4.** O **gasto total** do Poder Legislativo foi de 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04282/14

- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal atingiu o percentual de 56,81% da receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.8. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$60.041,52 houve pagamento de R\$57.559,48.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As **despesas com pessoal** corresponderam a 2,72% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
- 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis.

3. Não houve registro de **denúncia**.

4. Foi realizada **diligência** na Câmara Municipal para instrução deste processo no período de 27/04 a 01/05 de 2015.

5. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o **atendimento integral às disposições da LRF**.

6. Quanto à **gestão geral**, ao final da instrução, o Órgão Técnico indicou eivas que provocaram a intimação da responsável para apresentação de defesa. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de fls. 74/77, entendeu permanecerem irregularidades relativas ao déficit na execução orçamentária no montante de R\$4.011,20 e ultrapassagem no limite de despesa do Poder Legislativo em 0,05%.

7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela irregularidade das contas com declaração de atendimento parcial à LRF, aplicação de multa à gestora e recomendação (fls. 79/82).

8. Agendamento para a sessão, **com intimação**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04282/14

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas: *“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e principalmente, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público*

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04282/14

*melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, na análise envidada, o Órgão Técnico concluiu que a única irregularidade constatada foi a ultrapassagem do limite de gastos do Poder Legislativo em R\$4.011,20 ou 0,05% das receitas tributárias mais transferências constitucionais do ano anterior com o conseqüente déficit na execução orçamentária, tendo em vista que o valor transferido conferiu com o limite de despesas.

Ao examinar o balanço orçamentário (fl. 2) se verifica que a despesa orçamentária foi de valor exatamente igual ao valor da receita. Assim não se poderia falar em déficit. Porém, no SAGRES confere-se que as transferências recebidas se situaram em valores inferiores às despesas orçamentárias. No caso do sistema extraorçamentário aconteceu o oposto, sendo a receita maior que a despesa, com diferença semelhante. Ou seja, foram utilizados recursos extraorçamentários para quitar despesas orçamentárias. Mesmo se tratando de valor incapaz de comprometer a saúde financeira da Câmara ou do orçamento seguinte, cabe recomendação, para evitar a repetição da falha.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Montadas**, sob a responsabilidade da Senhora SEILÂNDIA BASILIO ALVES SOUZA, relativa ao exercício de **2013**:

a) DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit;

b) JULGUE REGULAR a prestação de contas ora examinada;

c) RECOMENDE a adoção de medidas para manter o equilíbrio entre receitas e despesas; e

d) INFORME que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04282/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04282/14**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Montadas**, sob a responsabilidade da Senhora SEILÂNDIA BASILIO ALVES SOUZA, relativa ao exercício de **2013**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; **c) RECOMENDAR** a adoção de medidas para manter o equilíbrio entre receitas e despesas; e **d) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 21 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL